

#### Estado do Paraná

LEI Nº 1.948/2018, de 15 de junho de 2018.

Institui os atos de Cobrança de Contribuição de Melhoria e recálculo em razão de realização de obras públicas nas áreas em que especifica, e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal,

Considerando o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal;

Considerando o Decreto-Lei nº 195 de 24 de fevereiro de 1967;

Considerando o art. 5°, art. 81 e art. 82 do Código Tributário Nacional - CTN;

Considerando o artigo 7º, incisos I e VII, artigo 153, inciso III e § 3º, todos da lei Orgânica do Município de Céu Azul;

Considerando o artigo 127 e seguintes do Código Tributário Municipal – CTM e Lei Municipal nº 327/2003;

Considerando o Edital de Re-ratificação de Contribuição de Melhoria nº 002/2014, publicado em 13 de março de 2014;

Considerando a Avaliação da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, instituída pelo Decreto nº 18/2018, referente ao Edital de Contribuição de Melhoria nº 004/2018;

Considerando o disposto Plano Diretor do Município de Céu Azul, sanciono a seguinte,

#### Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria e recálculo em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de "pavimentação de vias urbanas com serviços de terraplenagem, drenagem, base de brita graduada, meio-fio de concreto com sarjeta, revestimento com CBUQ, calçadas em paver, plantio de grama, sinalização horizontal e obras complementares", conforme projetos e memorial descritivo, tendo como limite total as despesas realizadas das obras e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel beneficiado, na extensão de 12.126,72m2 (doze mil cento e vinte e seis virgula setenta e dois metros quadrados), compreendendo aqueles diretamente localizados nos seguintes logradouros públicos:

- a) Rua Irmã Carmelita Maria Cecília de Jesus (entre a Rua Vereador Ricieri Catafesta e Rua Bento Goncalves) Bairro São Cristóvão;
- b) Rua Professor Daniel Muraro (entre a Rua Vereador Ricieri Catafesta e Rua Bento Gonçalves) Bairro São Cristóvão;
- c) Rua Bento Gonçalves (entre a Rua Professor Daniel Muraro e Rua Irmã Carmelita Maria Cecília de Jesus) Bairro São Cristóvão;
- d) Rua Martin Lutero (entre a Rua Irmã Carmelita Maria Cecilia de Jesus e Rua São Salvador) Bairro São Cristóvão;



### Estado do Paraná

- e) Rua Professor Daniel Muraro (entre a Rua Moisés Vissoto e Rua dos Imigrantes) Bairro Iguaçu;
- f) Rua Bom Samaritano (entre a Rua Professor Daniel Muraro e Rua São Salvador) Bairro Iguaçu.

Parágrafo único. O custo total/orçamento estimado no que se refere à consecução das obras públicas definidas nesta Lei, corresponde à quantia de R\$ 997.745,75 (novecentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

- Art. 2º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública realizada.
- §1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.
- §2º Na hipótese de haver condomínio, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas cotas.
- **Art.** 3º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.
- **Art. 4º** O Poder Executivo Municipal determinará as providências para a elaboração dos atos administrativos que se fizerem necessários para o cumprimento desta Lei.
- Art. 5º Para o cálculo da contribuição de melhoria será observado o seguinte:
- I A Secretaria de Planejamento, através do departamento de engenharia, encarregado pela execução da obra, elaborará o respectivo projeto, no qual constarão os imóveis atingidos diretamente pelas obras públicas, que comporão a área de influência, oportunidade na qual deverá elaborar o memorial descritivo, acompanhado do orçamento detalhado de seu custo e cronograma físico financeiro, devendo fazer parte do edital.
- II A Secretaria de Planejamento, através do departamento competente, relacionará em lista própria, todos os imóveis que se encontrem dentro da área de influência definida na forma do inciso anterior, conforme cadastro imobiliário municipal, bem como fixará seu valor venal territorial, por meio de avaliação elaborada pela Comissão Permanente de Avaliação do Município, independentemente dos valores que constarem no cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de sua utilização se estiver atualizado em face do valor de mercado dos imóveis.
- III Após a conclusão da obra o Município realizará nova avaliação dos imóveis abrangidos pela valorização, apurando o valor de cada imóvel após a execução da mesma, a fim de estabelecer o diferencial de valorização, assim entendido como sendo a diferença entre o valor anterior e o atual.
- IV Os valores obtidos nas avaliações referidas nos incisos II e III deste artigo balizarão a observância dos limites individuais da cobrança da contribuição de melhoria, que não poderá ser superior ao limite de valorização individual de cada imóvel constante na área de influência definida pelo inciso II do mesmo artigo.



#### Estado do Paraná

V - O órgão competente municipal calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada imóvel constante na relação a que se refere o inciso I deste artigo, com base no artigo 5º e 6º da Lei Municipal nº 327/2003, de 12/12/2003 e artigos 129 e 130 do Código Tributário Municipal, no qual o somatório das valorizações dos imóveis balizará proporcionalmente cada valorização, assim como a parcela do custo a ser recuperada está para cada contribuição de melhoria.

**Art. 6º** As avaliações dos imóveis de que trata esta Lei serão efetivadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, designada através da Portaria Municipal nº 018/2018.

**Art. 7º** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, após a execução das obras públicas, se dará publicidade ao Edital contendo as seguintes informações:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

II I- orçamento do valor total da obra;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

V - delimitação da área a ser beneficiada, que compreenderá a "área de influência";

VI - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a área ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

VII - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos anteriores;

VIII - valorização de cada imóvel e o valor da respectiva contribuição de melhoria:

IX - procedimento do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial;

X - Forma de pagamento, conforme artigo 6º da lei 327/2003.

§1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso III, pelos imóveis situados na área beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§2º O contribuinte será notificado da presente lei.

Art. 8º No prazo de 30 (trinta) dias da notificação desta lei, o contribuinte poderá impugnar quaisquer elementos do edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

§1º As impugnações oferecidas aos elementos que se refere este artigo serão apresentadas por meio de petição fundamentadas e devidamente identificadas, descrevendo as provas requeridas, sob pena de preclusão neste sentido e endereçadas ao Chefe do Poder Executivo que, após manifestação através de parecer jurídico, deverá proferir decisão final em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo da petição da parte interessada:

I- da decisão proferida será cientificada pessoalmente a parte interessada, bem como será dado ciência aos setores envolvidos da Administração para, sendo o caso, providenciar as medidas cabíveis.

II- a comunicação ao interessado da decisão referida no inciso anterior poderá ser realizada da seguinte forma:



#### Estado do Paraná

- a) pessoalmente, por aposição do ciente no processo;
- b) pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR) se contribuinte Pessoa Física, ou, simples Aviso de Recebimento (AR) se contribuinte Pessoa Jurídica;
- c) por edital publicado em jornal de grande circulação local.
- §2º Sempre que, por qualquer motivo, não for assinada a notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal via postal (Correio) com Aviso de Recebimento (AR) em caso de contribuinte Pessoa Física, e simples Aviso de Recebimento (AR) no caso de contribuinte Pessoa Jurídica ou via Oficial de Justiça.
- §3º As impugnações a que se refere este artigo somente versarão sobre:
- I erro na localização e dimensões do imóvel (área de influência);
- II cálculo dos índices atribuídos e/ou valorização do imóvel;
- III valor da contribuição;
- IV número de prestações.
- §4º Em havendo impugnação, se dará abertura de processo administrativo para instrução e julgamento, para cada caso concreto, ao qual se constituirá Comissão Especial com a finalidade de analisar o recurso apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cabendo ao Chefe do Poder Executivo proferir decisão final, após a devida análise e parecer jurídico, sem prejuízo da sua apreciação na esfera judicial.
- Art. 9º Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria prevista nesta Lei os imóveis pertencentes aos loteamentos realizados diretamente pelo Município e que sejam declarados em lei como loteamentos de interesse social para a residência de pessoas com baixa renda familiar e os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.
- Art. 10. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo na data da publicação do Edital de Contribuição de Melhoria no órgão oficial do Município ou no jornal de circulação municipal ou regional.
- Art. 1. As reclamações ou qualquer recurso administrativo não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.
- Art. 12. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga:
- I em até 72 (setenta e dois) meses, podendo o contribuinte optar pelo período de carência de 01 (um) ano, conforme disposto no artigo 6º da Lei Municipal nº327/2003;
- II para pagamento em parcela única, à vista, é concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor atualizado do débito tributário, conforme disposto no artigo 6º da Lei Municipal nº327/2003, ressalvado o previsto no artigo 15º desta lei.
- Art. 13. Os créditos que vierem a vencer após a edição desta lei a título de Contribuição, e os que vierem a vencer após efetivação do pedido de recálculo, sujeitar-se-ão à incidência de

#



#### Estado do Paraná

juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), conforme disposto na Lei nº 271/2001 (Código Tributário Municipal).

**Art. 14.** Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos artigos 81 e 82 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-lei nº 195/1967, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Municipal nº 271/2001, e suas alterações posteriores (Código Tributário Municipal).

Parágrafo único. Aplicam-se à cobrança de Contribuição de Melhoria às regras estabelecidas no art. 150, III, "b" (princípio da anterioridade) e art. 150, III, "c" (princípio da noventena) da Constituição Federal e Artigo 155, incisos I, III, "b" do Código Tributário Municipal.

- Art. 15. Para os contribuintes que já quitaram a Contribuição de Melhoria e aos que estão em parcelamento ou em débito em atraso, poderão requerer recalculo da contribuição, sendo que do valor será abatido multas e juros incididos, e os valores já pagos poderão ser compensados no próprio débito recalculado.
- § 1º Em caso de recalculo do débito não será aplicado à regra prevista no inciso II do artigo 12 desta lei.
- § 2º Para requerer o recalculo o Contribuinte deverá fazê-lo junto ao Departamento de Tributação do Município, mediante requerimento expresso, no prazo de 30 (trinta) após recebimento da notificação, com o devido aceite.
- Art. 16. Aproveita a presente lei ao Edital de Re-ratificação de Contribuição de Melhoria nº 002/2014, publicado em 13 de março de 2014, Referente ao Edital de Cobrança de Contribuição de Melhoria nº 04/2014 de 20/02/2014;

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Céu Azul, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2018.

Germano Bonamigo Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Céu Azul no endereço <u>www.ceuazul.pr.gov.br</u>

Página: 45 a 47 redicero 1911